

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera dispositivo da Lei nº 7.565,
de 19 de dezembro de 1986, para
regular a cobrança de valores por
bagagem despachada.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para especificar limites mínimos de bagagem que deve ser garantido pelas empresas de transporte aéreo, além de proibir a cobrança de quaisquer valores quando respeitadas tais limitações.

Art. 2º O art. 222, da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, na forma que segue:

“Art.

222.

.....

§ 1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º O passageiro, por meio do contrato de transporte aéreo, tem direito a despachar, no mínimo, sem qualquer custo adicional ao

valor do contrato e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

- a) 1 (um) volume de bagagem, para voos domésticos;
- b) 2 (dois) volumes de bagagem, para voos internacionais;
- c) 1 (um) volume de bagagem de mão.

§ 3º Fica a empresa de transporte aéreo autorizada a cobrar valores adicionais apenas se o passageiro despachar bagagem que ultrapasse qualquer dos limites de peso ou de quantidade de volumes estabelecidos no contrato de transporte aéreo, desde que minimamente observados os limites previstos nesta legislação ou em regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC - aprovou, neste dia 13 de dezembro de 2016, regulamentação que permite às companhias aéreas realizar cobrança de novos valores para os usuários dos transportes aéreos, sempre que for realizado o despacho de qualquer bagagem.

Pela nova norma, portanto, a compra da passagem não dá direito ao despacho de qualquer bagagem, permitindo apenas ao passageiro que porte uma bagagem de mão com peso máximo de 10 quilos.

Tal medida, contudo, se mostra, ao menos à primeira vista, prejudicial aos usuários do transporte aéreo, uma vez que se passará a cobrar um valor além daquele previsto para as passagens por cada novo volume a ser despachado. Com isso, aumenta-se o custo das viagens por meio de

transporte aéreo, passando-se a cobrar por um serviço já atualmente embutido nos valores pagos pelos passageiros.

Assim, busca-se garantir, com o presente Projeto de Lei, uma quantidade mínima de bagagens que possam ser transportadas pelos passageiros, nos termos e condições que vierem a ser fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com vistas a garantir um número mínimo de volumes possível por passageiros.

Ainda, busca-se garantir também a normatização da prática de cobrança de valores nos casos em que haja o excesso de bagagem, assim compreendidas tanto a quantidade quanto o peso superiores aos estabelecidos.

Por compreender relevante, portanto, a manutenção do direito dos passageiros em ter ao menos um limite mínimo de volumes possíveis para despacho de bagagens, serviço que deve ser compreendido embutido no próprio preço da passagem, apresento o presente Projeto de Lei aos Nobres Pares, esperando, desde logo, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE